



Tomada de Preços nº 2021.05.13.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NAS DIVERSAS LOCALIDADES, COM REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM TRECHOS CRÍTICOS, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.

RECORRENTE: MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Trata-se de Recurso aos termos do Julgamento das Propostas do processo licitatório em epígrafe interposto por **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 31.381.604/0001-59**, ora denominada Recorrente.

I - DA SINOPSE DO RECURSO APRESENTADO.

A Recorrente assenta em suas razões que a sua desclassificação é indevida, porque, em que pese tenha apresentado documento – Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial – fora do prazo de validade quando do dia da abertura das propostas, haveria de ser considerada data anterior à abertura da proposta para fins de verificação da vigência e porque, no dia de abertura das propostas, apesar de não ter entregue junto à sua documentação, teve acesso à nova certidão com o mesmo teor, mas dentro do prazo de vigência. Pedê, então, que seja anulado o julgamento das propostas.

II - DO MÉRITO.

Não sendo o edital impugnado e havendo a continuidade do procedimento licitatório, o instrumento convocatório solidifica-se e torna-se a lei da licitação, que deve ser obedecida até o fim do certame. Trata-se do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 3º, Lei nº 8.666/93).

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO.
CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.
DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

(TCU. Processo TC 001.995/2009-1. Relator Ministro Marcos Bemquerer. Primeira Câmara. Julgado em: 15/02/2011)

Assim sendo, se a Licitante descumprir com os termos expressos no edital, deve submeter-se as penalidades cabíveis. No caso, o descumprimento das condições de habilitação prevista no item 5.4.4.5 do instrumento convocatório – entrega de Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial – acarreta na inabilitação da licitante.

Ratifique-se, a “Administração Pública não pode descumprir a normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41, *caput*, Lei nº 8.666/93).

Que fique consignado ainda que a própria Recorrente declarou nas suas razões de Recurso que não cumpriu com o edital, entregando documento com prazo de validade expirado no dia de abertura das propostas e não apresentou outro documento substitutivo em tempo hábil, tendo apenas emitido-o. Colamos abaixo trecho do recurso:

MOTIVA
CONSTRUCOES

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Conforme constatado por essa digna Comissão de Licitação a Certidão de Falência Concordata da recorrente, foi emitida em 07/05/2021 válida por 30 (trinta) dias, portanto se venceu em 06/06/2021, um dia antes da referida licitação datada do dia 07/06/2021, vale ressaltar também que às 08:07 horas do dia 07/06/2021, foi emitida uma nova Certidão de Falência e Concordata, conforme certidão em anexo.

Muito embora a Recorrente tenha apresentado a Certidão Negativa de Falência Concordata, vencida, deve-se levar em consideração que na data da inabilitação a mesma permanecia nas mesmas condições, ou seja, sem impedimento, ou qualquer anotação que inviabilizasse a sua continuidade no certame.


O descumprimento à norma do instrumento convocatório impõe a necessidade de inabilitação da licitante. Logo, não assiste razão à Recorrente, devendo ser mantida sua inabilitação por desobediência ao edital do certame.

III – DA CONCLUSÃO.

Isto posto, opina-se por negar provimento aos pedidos da Recorrente, mantendo na íntegra a decisão proferida pela Comissão de Licitação quanto à **inabilitação** da Recorrente.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara/CE, 20 de julho de 2021.


ANTÔNIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PRESIDENTE DA CPL



PREFEITURA DE
ACOPIARA



JES

JOSEFA EVILANIA DA SILVA
MEMBRO DA CPL

Marietiane Macedo

MARIA TATIANE SILVA MACEDO
MEMBRO DA CPL

Ratifico a decisão proferida pela Presidente e pelos membros da Comissão de Licitação referente ao julgamento do recurso interposto pela licitante **MOTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 31.381.604/0001-59, na fase de julgamento dos Documentos de Habilitação do Certame referente à **TOMADA DE PREÇOS nº 2021.05.13.1**.

ERIK

ERIK ALVES PIANCÓ
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

Acopiara, 20 de julho de 2021.